



PROCESSO Nº 0297.287/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04.1/2021

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MARANHÃO, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.^a. emitir o presente **PARECER** na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta solicitada a esta Procuradoria Jurídica acerca de Credenciamento de Interessados para Prestação de Serviços Cartorários, em Conformidade com Especificações e Valores Constantes na Tabela de Emolumentos 2021, tudo isso em conformidade com o art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Inegável, pois, a necessidade do respectivo credenciamento de interessados para tal objeto, vez que ser necessário constantemente tais serviços para atendimento dos atos administrativos do executivo municipal.

Nessa esteira, a previsão legal que dispõe acerca do referido credenciamento pela Administração Pública encontra suporte legal no art. 25, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O presente caso se adéqua, perfeitamente, à previsão legal, vez que tem como objeto o Credenciamento de Interessados na Prestação de Serviços Cartorários, vez que, o certame é realizado com inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visto a inviabilidade de competitividade na pretensa contratação, tendo em vista que a contratação por inexigibilidade de licitação, mediante sistema de credenciamento, cuja convocação é aberta a todos os profissionais interessados na prestação do serviço, implica a contratação daqueles que tiverem interesse e que satisfaçam as condições exigidas no edital, em que, no caso em tela, ainda mais se adéqua em face da especialidade do serviço contratado, vez que, neste Município, conta-se somente com uma única Serventia Extrajudicial.

Em atendimento aos dispositivos supra, foi apresentado requerimento do órgão interessado, na forma legal, atestando a necessidade do referido credenciamento para atender as reais necessidades do Órgão Requisitante.

Há que se ressaltar que se faz necessário constar no processo administrativo, o qual materializará a contratação, documentos que comprovem a que o contratado satisfaz o interesse público, repudiando escolhas meramente subjetivas, como também, toda e qualquer documentação necessária e imprescindível para comprovar a regularidade fiscal da Contratada, bem como, no presente caso, o ato de outorga de delegação, como bem disciplinado no Item 3, da respectiva minuta editalícia.

Assim, baseado nos dispositivos citados, o referido contrato deverá conter os requisitos mínimos elencados nos referidos diplomas legais acima estatuídos.

Não obstante caracterizada situação apta a legitimar a inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, da Lei 8.666/93, a contratação, por sua vez, deverá obedecer os requisitos mínimos e necessários insculpidos acima.

Além disso, deverá a minuta do contrato, consignar a vigência do contrato, o valor global da contratação, bem como a unidade orçamentária e o elemento de despesa.



Ademais, é imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de inexigibilidade de licitação, todas as outras condições referentes à feitura do contrato administrativo devem ser atendidas.

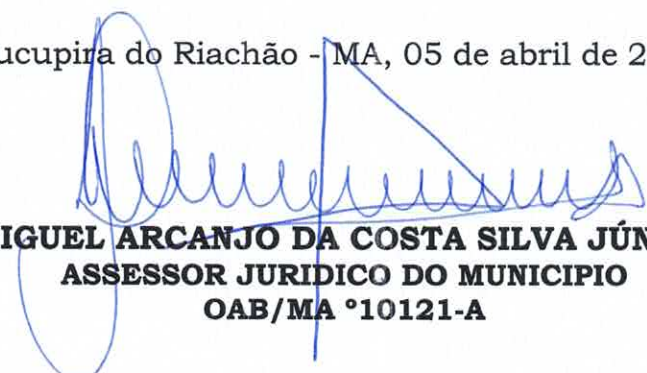
Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, S.M.J.

À CPL, após, ao gestor, para ratificação e homologação.

Sucupira do Riachão - MA, 05 de abril de 2021.



MIGUEL ARCANJO DA COSTA SILVA JÚNIOR
ASSESSOR JURIDICO DO MUNICIPIO
OAB/MA °10121-A